DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, POPULISMO E DEMOCRACIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS, POPULISM AND DEMOCRACY IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS

RESUMO:

Através de uma abordagem histórica ocidental da construção dos direitos humanos e como foram internalizados no Brasil, busca-se com o presente artigo demonstrar como estes valiosos direitos vem sendo violados de forma ignóbil por representantes populistas. É necessário destacar que o Brasil está enfrentando uma crise de representatividade. Os eleitos pelo povo não estão cumprindo muitos dos anseios que estes precisam. Uma constante de manifestações defesa de representantes que mais causaram prejuízos ao país do que realmente o atendimento as carências da população no campo dos direitos fundamentais a elas inerentes. A efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil aponta para um dilema entre a democracia e o populismo e por meio da pesquisa de revisão bibliográfica, feita com base em livros e artigos científicos, trará uma breve passagem ao longo da história dos direitos humanos, passando pela sua incorporação no texto Constitucional de 1998 para que assim justifique a tutela real dos direitos fundamentais que são de fato a base da democracia, considerando também, que através desta, tem-se uma maneira que das pessoas conseguirem lutar pela efetivação dos seus direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Democracia; Populismo; Direitos Humanos.

ABSTRACT:

Through a western historical approach to the construction of human rights and how they were internalized in Brazil, this article seeks to demonstrate how these valuable rights have been ignobly violated by populist representatives. It is necessary to highlight that Brazil is facing a crisis of representation. The people's elect are not fulfilling many of the yearnings they need. A constant of demonstrations in defense of representatives that caused more damage to the country than actually meeting the needs of the population in the field of fundamental rights inherent to them. The realization of fundamental human rights in Brazil points to a dilemma between democracy and populism and through the bibliographical review research, based on books and scientific articles, it will bring a brief passage through the history of human rights, passing through its incorporation in the Constitutional text of 1998 so that it justifies the real protection of fundamental rights that are in fact the basis of democracy, considering also that through it, there is a way that people can fight for the realization of their fundamental rights.

Keywords: Democracy; Populism; Human rights

INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil traz consigo um dilema envolvendo a democracia e as famosas práticas políticas populistas. Para compreender a crise democrática no Brasil em 2021, através do campo científico, é necessário refletir como o país chegou neste ponto através da história.

A presente pesquisa cientifica, realizada por meio da revisão bibliográfica, está estruturada em quatro passagens: A primeira delas apresentará breves considerações sobre o advento dos Direitos Humanos. Em um segundo momento, como se deu a incorporação dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988 e a sua importância no momento histórico, em que o resgate a dignidade humana ganhava cada vez mais espaço.

Na sequência, o artigo abordará como os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana interagem para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Por fim, o populismo no Brasil ganha destaque, em face de identificar na referida prática, uma afronta real aos direitos fundamentais e à democracia.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS.

Há muito tempo, os seres humanos já detém a consciência de que são naturalmente possuidores de direitos e liberdades fundamentais. Ao longo da história, a posição do ser humano sempre figurou de uma forma mais ou menos eminente em face dos demais habitantes do planeta terra, sendo possível identificar, em maior ou em menor grau, o reconhecimento desse local de destaque dado às criaturas humanas desde os primórdios da evolução histórica, sendo possível extrair essa especialidade inerente ao ser humano tanto de passagens religiosas, quanto de teorias filosóficas e científicas.

Entretanto, como bem leciona Fábio Konder Comparato¹, a ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser inseridos em um mesmo conceito ou categoria, que a todos abrange, é de constatação recente na história. Foi durante

¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 24.

o que o autor chama de período axial da História², que despontou entre os seres humanos a ideia acerca da existência de uma igualdade essencial entre os seres humanos.

Portanto, a ideia dessa excepcionalidade que detém o ser humano em face dos demais seres terrenos detém raízes jusnaturalistas³, as quais evoluíram ao longo da história até figurarem como os alicerces positivados dos direitos humanos em seu estágio atual⁴, não sendo em sentido inverso que se deu a construção dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, ou seja, estes direitos derivam de elementos que extrapolam a mera positivação das normas que hoje os consagram internacionalmente.

De forma objetiva, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco⁵ sintetizam o raciocínio mencionado, ao lecionarem que "os direitos humanos são direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular".

De toda forma, para o presente objetivo, basta considerar que os direitos humanos constituem um conjunto de direitos⁶ inerentes a todos os seres

² Comparato explica, citando Karl Jaspers, que curso inteiro da História poderia ser dividido em duas etapas, em função de uma determinada época, entre os séculos VIII e II a.c., a qual formaria, por assim dizer, o eixo histórico da humanidade. Daí a sua designação para essa época, de período axial (achsenzeit)

³ [...] se entende por direitos naturais aqueles direitos que têm por titular o homem, não por graciosa concessão de normas das normas positivas, mas independente delas e pelo mero fato de ser homem, de participar da natureza humana. E ao que se refere à existência destes direitos, os direitos humanos existem e o sujeito os possui independentemente de que sejam reconhecidos ou não pelo Direito positivo. SILVA, Fernanda Lopes da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.127

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 24-25.

⁵ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

⁶ Historicamente – advoga –, os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política e, por conseguinte, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou a instituição serve a algum desses valores. SANCHIS, Prieto (1978) apud MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 159.

humanos, que os possuem pelo simples fato de pertencerem à espécie humana⁷, sendo que os direitos humanos seriam direitos morais ínsitos⁸, que devem ser reconhecidos a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais⁹.

Não desconsiderando a importância da compreensão das origens dos direitos humanos para que seja possível compreender a sua magnitude, para o presente estudo, resta possível se utilizar de uma simplificação da questão Perez-Luno¹⁰, conceitual. trazida por Antonio Enrique afirmando-se. simplesmente, que os direitos humanos são aqueles elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, sendo, portanto, um bom ponto para compreender, de forma objetiva, o que representam os direitos humanos como gênero de direitos, a adoção como ponto de partida o referido tratado, uma vez que se trata do primeiro instrumento de direitos humanos oficialmente proclamado por uma organização global internacional.

Na ocasião da promulgação do referido tratado, foram definidos os direitos humanos como "garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana", assim, por basear-se num sistema de valores comum, os direitos humanos são preceitos garantidos internacionalmente, juridicamente protegidos e universais, contendo em seu núcleo principiológico, a dignidade do ser humano¹¹.

DONELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. 2. ed. New York: Cornell University, 2003, p. 10; BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho.

10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25-26.

⁸ ISHAY, Micheline. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era**. California: University of California Press, 2004, p. 03.

⁹ DIAS, Maria Clara. Direitos humanos. In: BARRETO, Vicente (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 246-247.

¹⁰ PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001, p. 47.

¹¹ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; FERREIRA, Flavia Alves de Jesus. A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação. In: **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Porto Alegre, 2018, p. 30-31.

Ademais, além de ressaltar a universalidade dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca também a indivisibilidade de tais direitos. Isso porque, ineditamente, os chamados direitos civis e políticos são conjugados juntamente com os direitos econômicos, sociais e culturais, combinando os direitos individuais, atualmente conhecidos como os direitos humanos de primeira geração, e os direitos sociais, hoje tidos como os direitos humanos de segunda geração¹².

Além disso, adotou-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas sim interage com a anterior, resultando em uma cumulação, e consequente fortalecimento dos direitos humanos anteriormente consagrados, resultando em uma esfera indivisível ¹³

2. A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948, e da adoção de seus princípios e convenções, começaram a se desenvolver inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção de direitos fundamentais, os quais passaram a ser amplamente ratificados por grande parte da comunidade internacional, refletindo o consenso entre a maioria das nações acerca de temas centrais aos direitos humanos¹⁴.

Ao lado deste sistema normativo mundial, emergiram também (em especial na Europa, América e África) os sistemas normativos regionais de proteção e implantação dos Direitos Humanos, os quais intentam internalizar nos ordenamentos jurídicos internos dos países os direitos humanos consagrados no plano internacional, funcionando de forma complementar aos sistemas

¹² COLTRO, Rafael Khalil. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como diretriz para diferenciação entre a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. *In*: KIAN, Fátima Aparecida (coord.). **Direitos Humanos no século XXI**. 1 ed. São Bernardo do Campo: Nihon Editora, 2020, p. 242.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

¹⁴ A maior parte das nações do mundo vêm se mostrando nitidamente tendentes à ratificação sistemática da maioria dos principais tratados internacionais. Por exemplo, até janeiro de 2020, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos contava com 173 Estados-Partes, a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as formas de discriminação racial contava com 182 e a Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, com 189

internacionais, fortificando e majorando a proteção dos direitos humanos nos países em que eles passam a vigorar¹⁵.

Os Direitos Humanos que são positivados no ordenamento jurídico interno dos países são então "convertidos" nos chamados Direitos Fundamentais, restando consagrados, geralmente, nas constituições ou legislações equivalentes.¹⁶

Dessa forma, apesar de os Direitos Fundamentais normalmente derivarem dos Direitos Humanos, muitas vezes sendo tidos até como sinônimos, existe uma diferença conceitual entre os dois termos, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet, ao dizer que

Em que pese os dois termos (direitos humanos e direitos fundamentais) sejam comumentemente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica pra aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardam relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)¹⁷

Portanto, os direitos humanos, como um gênero normativo, constituem um nível essencial de atuação daqueles direitos e garantias que são tidos como inerentes a todos os seres humanos, alicerceando-se na proteção da dignidade humana em sua dimensão básica¹⁸, já os direitos fundamentais, basicamente, representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados.

¹⁶ [...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais. 2** ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.20.

¹⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *In*: Arquivos do Ministério da Justiça. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 29.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 36.

No caso brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos internacionalmente reconhecidos passaram a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio com maior intensidade.

Tida como uma Constituição altamente democrática e alicerceada sobre os Direitos Humanos consagrados internacionalmente, os direitos fundamentais encontram-se, em sua maioria, no Título II da carta magna, no capítulo denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", em especial, no art. 5º, onde pode-se vislumbrar a maioria dos Direitos Individuais e Coletivos, e no art. 6º, onde pode-se ler os Direitos Sociais, os quais, ao menos em tese, possuem prioridade no que se refere ao reconhecimento e aplicação na sociedade.

Além de consolidar princípios fundamentais alinhados com os direitos humanos internacionalmente consagrados, a Constituição Federal de 1988, não por acaso, também consolida o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundado sobre bases estipuladas logo no art. 1º da Carta Magna: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Também optou a carta magna pelo sistema democrático para funcionamento de toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, é possível verificar já no preambulo da Constituição, assim como se lê no art. 1º, parágrafo único referida norma, onde fica determinado que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE COMO AS BASES DE UM SISTEMA DEMOCRÁTICO.

Não por acaso, o sistema constitucional brasileiro alicerceia-se sobre um regime democrático para o funcionamento de todo o ordenamento jurídico e de toda a sociedade em si. Isso porque, a única forma de governo atualmente capaz de garantir, ou de ao menos possibilitar, a efetivação concreta dos direitos humanos em seu atual estado evolucional é a democracia. Sobre isso, explica Bobbio, ao dizer que

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e

protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. 19

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que exprime e põe em voga toda a evolução histórica dos Direitos Humanos, em seu artigo 21, III, menciona a necessidade da imposição e da manutenção de um regime democrático como forma de tornar possível a efetivação desses preceitos fundamentais.

Nesse sentido, no referido artigo, se lê que "A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.".

E não é só isso. De 14 a 25 de junho de 1993, foi realizada em Viena, na Áustria, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, onde ficou evidenciada a já mencionada correlação de dependência entre a Democracia e os Direitos Humanos. Prova disto, é o item 8º da Declaração e Programa de Ação adotado ao final da referida Conferência, onde se lê que

A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro

Entretanto, como apontam Menke e Pollman²⁰, a democracia não se trata de apenas um conteúdo dos Direitos Humanos, tampouco figura somente como um simples instrumento para sua efetivação.

A democracia, na realidade, é formada por uma pluralidade de indivíduos diferentes que, com interesses diversos e muitas vezes opostos, e que de tempos em tempos podem assumir posições hegemônicas ou marginais nas sociedades.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 212.

²⁰ MENKE, Cristoph; POLLMANN, Arnd. **Filosofia de los Derechos Humanos**. Barcelona: Herder Editorial, 2010, p. 193.

O ponto central, entretanto, consubstancia-se na possibilidade de que os indivíduos que eventualmente figurem em uma posição social desfavorável, seja lá por qual motivo, tenham os seus direitos fundamentais preservados, o que resulta numa constatação intrigante de que os Direitos Humanos ao mesmo tempo figuram como condição prévia e como resultado da efetivação da democracia²¹.

4. O POPULISMO NO BRASIL: UMA AFRONTA À DEMOCRACIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Os direitos humanos, no plano ocidental, no que se refere aos seus titulares, são direitos inatos das pessoas e no que se refere às suas principais características, se tratam de direitos morais, supralegais, que existem independentemente de pactos ou regramento jurídicos e podem ser exemplificados como aqueles que se encontram estampados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Norberto Bobbio ²²:

[...] direitos humanos são coisas desejáveis. Isto é fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 1992, p.16).

Uma vez tendo sido reconhecidos à custa de lutas, vidas e reinvindicações, os direitos humanos passaram a ser incorporados nos catálogos de direitos das Constituições escritas no mundo ocidental, dando origem aos chamados direitos fundamentais.

Este comportamento foi de suma relevância, uma vez que, inseridos nos ordenamentos jurídicos pátrios um rol de direitos mínimos permitiu a manutenção e desenvolvimento da vida civilizada em sociedade.

_

²¹ *Ibidem*, p. 197.

²² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p16

Em outras palavras, Norberto Bobbio aponta para um círculo virtuoso na relação direitos humanos, democracia e paz social:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Bobbio (2004, p. 1)²³

No entanto, a mesma manutenção e desenvolvimento que se pretende está ameaçada, diante de conflitos ideológicos, posturas desatentas ao compromisso feito com a sociedade em geral, o desatendimento das promessas da Constituição Federal de 1988 e o descompasso com a ordem democrática, por meio de manifestações atentatórias as instituições de Estado, as liberdades individuais e os direitos fundamentais, que mesmo previstos, não são concretizados de uma maneira universalizada.

A defesa que se vê, chega a beira do extremismo, seja a direita ou a esquerda, dos pensamentos políticos, econômicos, culturais e filosóficos, o que nos dizeres de Fernanda Lopes da Silva pode ser assim compreendido da seguinte maneira:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.²⁴

A busca das pessoas por efetividade permanece constante²⁵, mas é necessário tomar atitudes, dentro da Constituição que permitam resgatar a real

²⁴ SILVA, Fernanda Lopes da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106.

²³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.212.

²⁵ Justifica-se o argumento com a seguinte informação: A criação do Programa Nacional de Direitos Humanos inaugurou uma nova dinâmica na promoção dos direitos humanos no Brasil colocando ambos os atores, o governo e a sociedade civil respeitando a mesma gramática de proteção de direitos e articulando esforços comuns. A partir desse momento o Programa passava

segurança que as instituições de Estado nos confere, bem como a preservação e concretização dos direitos humanos fundamentais. Fernanda Lopes da Silva, aponta para este desafio:

[...] a proteção efetiva e a realização dos direitos humanos é a grande interrogação e desafio de nossa civilização na virado do milênio, tal não exclui do foco das atenções a problemática dos fundamentos e sua crise: Entretanto, cabe objetar a essa exposição otimista que a constante violação atual dos direitos humanos mostra a falta de raízes e a precariedade dessas pretensas convicções geralmente compartilhadas, e a consequente necessidade de se prosseguir argumentando em seu favor. Por outro lado, basta cotejar a disparidade que oferecem os pressupostos filosóficos ou ideológicos que subjazem ao estatuto dos direitos e liberdades nos diferentes sistemas políticos que, de alguma forma, os reconhecem para que se dissipe a ilusão de um fundamento comum e genericamente aceito. (SILVA F, 2002, p. 106).²⁶

No entanto, uma constante em nosso País nos últimos anos são as manifestações de grupos de pessoas em defesa de representantes que, em vez de representar os interesses sociais democráticos, mais causaram prejuízos ao Brasil do que realmente o cumprimento das promessas constitucionais de 1988, suprindo as carências da população no campo dos direitos fundamentais. O direito à liberdade expressão e manifestação são de natureza fundamental para o exercício da democracia, contudo, as pautas dos movimentos apresentam ideais de completo caos e desordem, como por exemplo a retomada do Poder pelos militares, a implementação de um regime totalitário, a validade das fakenews e o fechamento de instituições de Estado.

Heiner Bielefeldt traz em sua obra outras compreensão sobre os discursos desalinhados com a ordem democrática nacional que inviabiliza a universalização dos direitos humanos:

A incapacidade de se conseguir impor a universalização dos direitos humanos por falta de instrumentação adequada é acrescida da compreensão cada vez mais difusa de seu significado. Ao que parece, o relevante papel que os direitos humanos exercem como conceito chave (Kühnhardt, 1987) na ordem política e jurídica contribui para seu desdobramento em dialética, uma vez que o conceito passa a ter definições mais complexas e multiformes. A agregação de valor aos direitos humanos a ponto de integrarem efetivamente o direito dos povos, seu significado central para a autocompreensão democrática das sociedades e sua inclusão na pregação ético-social das igrejas cristãs e

a ser um marco referencial para as ações governamentais e para toda a sociedade na perspectiva da construção de novos espaços de democracia.

²⁶ SILVA, Fernanda Lopes da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). **Legitimação dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

de outras congregações religiosas levam a que, diariamente, ouçamos formulações diferenciadas e não raras vezes contraditórias nos mais diferentes níveis. O discurso especializa-se em jurídico, político, ético e teológico, ficando cada vez mais difícil a harmonização de todos eles, a ponto de corrermos o risco de perder a idade na referência aos direitos humanos. [...] ²⁷

Dessa forma, discursos populistas e antidemocráticos, em verdade, ao atentar contra a democracia, atentam também contra a consolidação dos direitos humanos no Brasil, os quais, por sua vez, figuram como a base da democracia, considerando também, que através desta, tem-se uma maneira que das pessoas consequirem lutar pela efetivação dos seus direitos fundamentais.

Como sustentado, portanto, com a emergência dos discursos populistas, a efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil acaba se deparando com uma barreira. Sob a máscara da liberdade de expressão, os discursos antidemocráticos minam e atacam o sistema democrático, e consequentemente, agridem os direitos fundamentais consagrados, uma vez que ao diminuir o grau de efetividade de um sistema democrático, fatalmente, atrapalha a manutenção do único sistema que possibilita a efetivação e a evolução dos direitos humanos internacionais no campo interno do País, pois como foi constatado, somente através da democracia é possível a efetivação dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Somente através do reconhecimento dos Direitos Humanos, é possível a existência da democracia como concebida atualmente, e através de um Estado Democrático é que é possível a efetivação e aprofundamento dos Direitos Humanos, constituindo um círculo virtuoso para manutenção da ordem e do progresso nacional.

Além disso, a democracia não somente deriva dos Direitos Humanos, mas, na realidade, dá as melhores condições para a efetivação dos mesmos, sendo, portanto, imperiosa a preservação do sistema democrático para que seja possível o cumprimento *in concretum* daquilo que determina a Constituição Federal de 1988, no que se refere à efetivação dos Direitos Fundamentais, sendo que a propagação de discursos populistas antidemocráticos, e que atentam contra o

²⁷ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 16-17.

funcionamento do regime democrático no Brasil, são altamente prejudiciais, pois não somente colocam em risco a própria forma de governo democrática, preferível em face das demais, como também , consequentemente, prejudicam o processo evolutivo de efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Trad. de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 de set. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *In*: Arquivos do Ministério da Justiça. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; FERREIRA, Flavia Alves de Jesus. A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação. In: **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Porto Alegre, 2018.

COLTRO, Rafael Khalil. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como diretriz para diferenciação entre a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. In: KIAN, Fátima Aparecida (coord.). **Direitos Humanos no século XXI**. 1 ed. São Bernardo do Campo: Nihon Editora, p. 239-255, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO ADOTADO PELA CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1993. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 29 de set. de 2021.

DIAS, Maria Clara. Direitos humanos. In: BARRETO, Vicente (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 246-248.

DONELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. 2 ed. New York: Cornell University, 2003

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais. 2** ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENKE, Cristoph; POLLMANN, Arnd. **Filosofia de los Derechos Humanos**. Barcelona: Herder Editorial, 2010.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015..

SACAVINO, Suzana. Direitos Humanos e Políticas Públicas no Brasil.**DHNET** Disponívelem:http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino_dh_politicas_publicas_br.pdf Acesso em: 26 ago.2021

SILVA, Fernanda Lopes da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). **Legitimação dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.